



R E S O L U Ç Ã O N º 01 / 2026

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LIDILONE POLIZELI BENTO**, Presidente do Egrégio Conselho Administrativo Tributário que, em resolução aprovada pelos Conselheiros presentes na Sessão Virtual do Conselho Administrativo Tributário, por videoconferência, conforme Termo de Convocação nº 01/2026 – PRES/CAT, realizada na data de 12/02/2026, às onze horas, nos termos do art. 58-B, I, da Lei nº 16.469/09;

CONSIDERANDO que, em 2023, a Primeira Seção do STJ firmou, por unanimidade de votos, o entendimento favorável ao creditamento de ICMS sobre produtos intermediários essenciais à atividade-fim da empresa, ainda que não se integrem fisicamente ao produto final ou sejam consumidos ou desgastados de forma gradual no processo produtivo (EAREsp 1.775.781/SP);

CONSIDERANDO, ainda, que desde então a jurisprudência do STJ tem reiterado esse entendimento, como exemplifica a decisão proferida em 6/2/2025 (AREsp 2.621.584), a qual reafirma o direito ao creditamento de insumos essenciais à atividade-fim da empresa, mesmo quando são consumidos gradualmente ou se desgastam de forma progressiva, independentemente de contato físico com o produto final ou de consumo imediato;

CONSIDERANDO que, em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decisão recente (Apelação Cível n.º 5737504-65.2019.8.09.0051), reafirmou os parâmetros excludentes da IN nº 990/2010, reconhecendo como produto intermediário apenas os insumos “consumidos de forma imediata e integral”, com “relação direta e essencial com o processo produtivo”;

CONSIDERANDO que as decisões do TJGO, a par de contraditórias com a decisão da 1ª seção do STJ, podem ser tornar definitivas se a controvérsia exigir o reexame de prova, vedado expressamente pela Súmula n. 7 do STJ, obstando a subida de eventual recurso especial;

CONSIDERANDO que a medida do sobrestamento visa assegurar tempo hábil para desenvolver os trabalhos sobre a necessidade ou não de revisão da referida norma, especialmente à luz da jurisprudência consolidada do

STJ, bem como para que se analise, nesse ínterim, a movimentação da jurisprudência do TJGO e sua potencial harmonização com os precedentes do STJ.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 16.469/2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária, prescreve no art. 6º, §1º, que se aplicam subsidiariamente aos processos previstos neste artigo as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

CONSIDERANDO, finalmente, que os artigos 2º da Lei Estadual n.º 13.800/2001 e 23 da Lei Complementar Estadual n.º 104/2013 preconizam que a Administração Pública atuará em obediência a diversos princípios, dentre os quais se inserem os da segurança jurídica, eficiência, finalidade e motivação dos atos administrativos;

RESOLVE, por unanimidade de votos, SOBRESTAR até a data de 30/06/2026 ou quando sobrevier fato novo, os julgamentos dos processos administrativos tributários cujos lançamentos tenham por objeto fatos geradores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS fundamentados na Instrução Normativa nº 990/2010-GSF.

VOTAÇÃO: Participaram da decisão os Conselheiros Josimar Rodrigues Duarte, Nilson Castro Marinho, Ítalo Eri Ribeiro Júnior, Emircesar Guimarães Baiocchi, Virgínia Pereira de Menezes Santos, Edson Cândido Pinto, Washington Luis Freire de Oliveira, Raphael Godinho Pereira, Moyses Miguel da Silva Jr, Paulo Henrique Caiado Canedo, Cícero Rodrigues da Silva, Weber Braz Silva, Valéria Cristina Batista Fonseca, Henrique Celso de Castro Sant’Anna, Fábio Eduardo Bezerra Lemos e Carvalho, Cláudio Henrique de Oliveira, Samuel Albernaz, Ricardo Batista Dutra e Danilo Orsida Pereira de Sousa.

SECRETARIA GERAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO, em 12 de fevereiro de 2026.

LIDILONE POLIZELI BENTO
Presidente

WALISON TAVARES RIBEIRO
Secretário Geral